



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3195/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024.

(dos Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir ações de prevenção, mitigação e preparação no âmbito das transferências obrigatórias da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para execução em áreas de risco de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir ações de prevenção, mitigação e preparação no âmbito das transferências obrigatórias da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para execução em áreas de risco de desastres.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São obrigatórias às transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de **ações de prevenção, mitigação, preparação**, resposta e recuperação em áreas de risco de desastres, bem como em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. (NR)

.....
§ 3º No caso de execução de **ações de prevenção, mitigação, preparação**, recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos:



* C D 2 4 8 0 2 4 7 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3195/2024

I - para prevenção, mitigação e preparação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias após o reconhecimento da área de risco, especificando as medidas preventivas e de mitigação a serem adotadas, bem como as ações preparatórias para minimizar os impactos de possíveis desastres;

II - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre;

III - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento;

IV - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível à realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - o disposto no inciso IV não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a capacidade do Estado brasileiro em lidar com desastres, por meio da inclusão explícita das ações de prevenção, mitigação e preparação no escopo das transferências obrigatórias da União aos entes federativos. Esta proposta é de extrema



* C D 2 4 8 0 2 4 7 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3195/2024

importância, uma vez que a eficácia na gestão de desastres não pode se limitar às ações de resposta e recuperação, sendo imperativo adotar uma abordagem proativa que minimize os riscos e os impactos destes eventos.

O Brasil é um país de dimensões continentais e, como tal, está sujeito a uma variedade de desastres, como enchentes, deslizamentos de terra, secas, incêndios florestais, entre outros. Historicamente, as políticas públicas voltadas para a gestão de desastres no Brasil têm se concentrado nas ações de resposta e recuperação, muitas vezes em detrimento da prevenção. No entanto, estudos internacionais e experiências práticas demonstram que investir em prevenção, mitigação e preparação resulta em significativa redução de danos humanos, ambientais e econômicos.

A prevenção e a mitigação de riscos são estratégias fundamentais para a redução da vulnerabilidade das comunidades expostas a desastres. Ações preventivas, como o monitoramento de áreas de risco, a construção de infraestruturas adequadas e a educação da população, têm o potencial de evitar a ocorrência de desastres ou, ao menos, reduzir substancialmente seus impactos. A preparação, por sua vez, assegura que as comunidades e os órgãos governamentais estejam prontos para agir de maneira coordenada e eficaz em situações de emergência, diminuindo o tempo de resposta e aumentando a eficiência das operações de socorro.

Investir em prevenção, mitigação e preparação é economicamente mais viável do que arcar com os elevados custos da resposta e da recuperação após a ocorrência de desastres. Segundo o Banco Mundial e a



* C D 2 4 8 0 2 4 7 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3195/2024

ONU¹, cada dólar investido em prevenção e mitigação de desastres pode economizar entre 4 a 7 dólares em gastos com resposta e reconstrução. Assim, este Projeto de Lei não só promove a segurança e o bem-estar da população, como também contribui para a sustentabilidade fiscal das políticas públicas.

A proposta está em consonância com as diretrizes estabelecidas no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, adotado pela ONU, que enfatiza a importância de fortalecer as capacidades nacionais e locais para a prevenção, mitigação e preparação contra desastres. A inclusão destas ações na legislação brasileira alinha o país às melhores práticas internacionais, reforçando o compromisso do Brasil com a redução do risco de desastres e a proteção das comunidades vulneráveis.

A inclusão das ações de prevenção, mitigação e preparação no rol das transferências obrigatórias da União contribuirá para o fortalecimento da resiliência das comunidades frente aos desastres. Comunidades preparadas e informadas são capazes de reagir de maneira mais rápida e eficaz, reduzindo o sofrimento humano e facilitando a recuperação após o evento. Este Projeto de Lei promove, portanto, uma cultura de prevenção e resiliência que é essencial para o desenvolvimento sustentável do país.

O presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na política de gestão de riscos de desastres no Brasil, ao incorporar ações de prevenção, mitigação e preparação no âmbito das transferências obrigatórias

¹ [https://brasil.un.org/pt-br/165173-investir-1-d% C3% B3lar-por-pessoa-em-sa% C3% BAde-pode-salvar-7-milh%C3% B5es-de-vidas-at%C3%A9-2030](https://brasil.un.org/pt-br/165173-investir-1-dolar-por-pessoa-em-saude-pode-salvar-7-milhoes-de-vidas-até-2030)



* C D 2 4 8 0 2 4 7 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3195/2024

da União. Ao adotar uma abordagem mais abrangente e proativa, o Brasil estará melhor preparado para enfrentar os desafios impostos pelos desastres, protegendo a vida, o meio ambiente e os recursos públicos.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248024705700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 4 8 0 2 4 7 0 5 7 0 0 *